

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, ex-presidente daquela entidade, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 316/2009 (Siafi 703514).

2. Referido ajuste, celebrado entre aquela entidade e o MTur em 1º/6/2009, teve por objeto a realização do “Circuito do São João do Agreste”, com data prevista para o período de 11 a 29/6/2009 (peça 2).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 2.145.000,00 (peça 5, pp. 6/7), sendo R\$ 1.950.000,00 à conta do concedente e R\$ 195.000,00 de contrapartida do Conveniente. A verba federal foi liberada por meio das Ordens Bancárias 2009OB8008813, 2009OB8008814 e 2009OB800815, todas de 30/6/2009, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.500.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 300.000,00.

4. Apresentada a prestação de contas, o MTur a reprovou, consoante as notas técnicas constantes das peças 92 e 95.

5. Inconformado, o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior solicitou ao concedente a reanálise da documentação encaminhada, requerendo, ao final sua aprovação. Em resposta, o MTur ratificou seu posicionamento pela não comprovação da regular aplicação da verba conveniada, segundo a nota técnica da peça 101.

6. O Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior foi notificado do fato e, uma vez que não apresentou elementos adicionais que pudessem descaracterizar a conclusão do MTur e tampouco recolheu a quantia repassada, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada, sendo a responsabilidade pelo dano ao erário de R\$ 1.950.000,00 imputada, solidariamente, àquele responsável e à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (peça 117).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação solidária dos responsáveis, nos moldes acima delineados.

8. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação de alegações de defesa, a unidade especializada apresentou proposta que contempla, em síntese: i) julgar irregulares as contas do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior e da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, imputando-se-lhes, de forma solidária, o débito apurado nos autos; ii) aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) encaminhar cópia do Acórdão a ser exarado ao Ministério Público da União.

9. Perscrutando os autos, verifico que foram emitidas pela Start Produções Artísticas Ltda., empresa contratada para intermediar a apresentação das bandas que tocariam no Circuito São João do Agreste, sete Notas Fiscais – NF, nos valores, respectivamente, de R\$ 135.000,00 (NF 26, peça 19), R\$ 255.000,00 (NF 27, peça 25), R\$ 255.000,00 (NF 28, peça 31), R\$ 65.000,00 (NF 30, peça 38), R\$ 255.000,00 (NF 31, peça 44), R\$ 255.000,00 (NF 32, peça 50), R\$ 255.000,00 (NF 33, peça 56), totalizando R\$ 1.475.000,00 e que foram pagas com recursos do Convênio 316/2009.

10. Constam ainda sete NF emitidas pela T & R Publicidades e Eventos Culturais Ltda. – ME nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (NF 109, peça 22), R\$ 75.000,00 (NF 115, peça 28), R\$ 75.000,00 (NF 116, peça 34), R\$ 75.000,00 (NF 114, peça 41), R\$ 75.000,00 (NF 111, peça 47), R\$ 75.000,00 (NF 113, peça 53), R\$ 75.000,00 (NF 112, peça 59), totalizando R\$ 480.000,00 e que também foram custeadas com recursos da avença em foco.

11. Esta última firma foi contratada para a divulgação do evento, por meio de inserções na programação de diversas rádios de Pernambuco.

12. No que tange à Start Produções Artísticas Ltda., destaco que este Tribunal, em recente Deliberação (Acórdão 936/2019 – Plenário, de relatoria do ministro José Mucio Monteiro, nos subitens

9.5.1 e 9.5.3), decidiu dar ciência ao Ministério do Turismo, além de outros pontos, que documentos tais como: i) instrumentos de procuração; ii) cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias, por artistas ou por seus representantes exclusivos, como resultado das tratativas para a realização de eventos custeados com recursos federais, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, quando desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais.

13. **In casu**, em que pese terem sido apresentadas cartas de exclusividade, de caráter temporário, pela Start Produções Artísticas Ltda., eis que limitadas à data dos eventos – conforme descrito na Nota Técnica de Análise 027/2015 (peça 92, p. 3) –, não foi carreada ao processo documentação que demonstrasse o efetivo recebimento, por parte das bandas, dos artistas ou de seus representantes exclusivos, do respectivo cachê.

14. Em outras palavras, não há comprovação nos autos de que a verba de R\$ 1.475.000,00 tenha sido, de fato, destinada ao pagamento das bandas previstas para se apresentar no Circuito do São João do Agreste.

15. Outrossim, importante ressaltar que a Cláusula Terceira, item II, alínea “jj”, do Convênio em tela previa, expressamente, a necessidade de o Conveniente apresentar cópia do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores repassados, **in verbis**:

“jj) quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes; deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e o contrato de inexigibilidade entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008- Plenário do TCU” (grifos acrescidos).

16. De igual modo, também inexistem elementos aptos a demonstrar a efetiva divulgação do evento nas rádios de Pernambuco. Consoante a Nota Técnica de Reanálise 850/2013 (peça 83, p. 2), foi solicitado ao conveniente que apresentasse comprovante de veiculação na rádio contendo a programação prevista e o respectivo mapa de veiculação, contendo o valor e o atesto da emissora, devidamente identificado.

17. Nada obstante, a medida não foi levada a efeito pela Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional ou pelo Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior.

18. Também nesta Corte, os responsáveis, tendo optado pelo não atendimento do chamamento do TCU, deixaram de encaminhar documentação comprovando, de forma efetiva, as inserções em rádios que não restaram devidamente confirmadas.

19. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

20. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado pelo concedente, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do convênio, bem como o vínculo entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

21. No presente processo, como visto acima, tanto a Aciagam quanto seu presidente à época da celebração do Convênio 316/2009, não lograram êxito em apresentar ao concedente documentos que demonstrassem a regular destinação da verba ajustada.

22. No âmbito desta Casa de Contas, optaram pela revelia, o que implica o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
23. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, imputando-se-lhes, em solidariedade, o débito de R\$ 1.950,000,00.
24. Cabível, ademais, em função da gravidade dos fatos narrados, bem como da reprovabilidade da conduta dos responsáveis, aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.
25. Acerca do sancionamento acima delineado, cumpre destacar que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymmler e redator ministro Walton Alencar Rodrigues).
26. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou, em recente aresto, que:
Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (Relator ministro-substituto Augusto Sherman)
“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”
27. O Convênio 316/2009 teve vigência até o dia 1º/9/2009 (peça 5, p. 6), e o prazo para a apresentação da prestação de contas era o dia **1º/10/2009**, nos termos da Cláusula Décima Terceira do ajuste (peça 5, p. 13).
28. Uma vez que o ato de ordenação da citação se deu em **13/6/2019** (peça 126), ou seja, em interregno menor que os dez anos fixados no mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário, contado da forma disposta no Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara, não há óbices à aplicação da multa insculpida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.
29. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada.
- Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator